



Tribunal de Contas
Mato Grosso

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº 22.288-7/2011

Equipe de Auditoria:

Simony Jin – Auditor Público Externo

Supervisora: Jeane Ferreira Rassi Carvalho – Auditor Público Externo

Secretário: Edson Reis de Souza – Auditor Público Externo

CUIABÁ
2022





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. HISTÓRICO	2
3. ANÁLISE TÉCNICA.....	10
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	18





PROCESSO	:	22.288-7/2011
PRINCIPAL	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
EQUIPE	:	SIMONY JIN
ORDEM DE SERVIÇO	:	5353/2022

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária referente a supostas irregularidades no Contrato de Concessão nº 001/2009, celebrado pelo **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran/MT)** junto à empresa **FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.**, cujo objeto foi a concessão dos serviços públicos de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no Estado de Mato Grosso.

2. HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas resultou de conversão da Representação de Natureza Interna (RNI)¹ instaurada para apurar supostas irregularidades relativas ao **Contrato de Concessão nº 001/2009**, firmado entre o Detran/MT e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda. (atualmente EIG Mercados Ltda.).

3. Após a análise das defesas apresentadas em face dos apontamentos representados, a unidade técnica se manifestou (Doc. Control-P nº 136866/2013) pela procedência da representação em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

¹ A conversão se realizou através da Decisão Singular doc. nº 163863/2013 e foi publicada no Diário Oficial de Contas em 17/07/2013.





- I. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais;
- II. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria por meio dos ofícios nº004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº007/ 5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011; nº008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº009/5ªREL./2011 /DETRAN de 16/09/2011;
- III. Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;
- IV. Descumprimento da Cláusula Quinta, item "g", do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;
- V. Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao Detran/MT do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

4. Submetidos os autos ao Relator, este pontuou que a irregularidade sobre o descumprimento da Cláusula 3.3 em razão da ausência dos devidos repasses ao Detran/MT referente ao percentual das tarifas que lhe cabia fora objeto de deliberação desta Corte por ocasião do julgamento das Contas Anuais do Detran/MT referentes ao exercício de 2010 (Processo nº. 4094-0/2011).

5. Conforme julgado por este Tribunal, restou configurada a ocorrência da referida irregularidade, tendo tal decisão transitado em julgado, de modo que o processamento e julgamento de tal irregularidade nesses autos visa apenas a quantificação do dano ao erário dela decorrente, conforme destacou o Relator na decisão em que determinou a conversão da RNI em Tomada de Contas (Doc. Control-P nº. 163863/2013).

6. Ainda por meio da citada decisão, o Relator determinou a intimação do Detran/MT, na figura de seu então Presidente, o Senhor Gian Castrillon, bem como dos Sr. Teodoro Moreira Lopes, ex-Presidente da autarquia, e da concessionária FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.





7. Tal feito foi realizado através dos ofícios nº 1322/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL (Doc. Control-P nº. 183298/2013), nº 1325/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL (Doc. Control-P nº. 183301/2013) e nº 1327/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL (Doc. Control-P nº. 183302/2013).

8. Em resposta, o sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon solicitou dilação de prazo (Doc. Control-P nº. 197628/2013) e o sr. Teodoro Moreira Lopes solicitou que fosse oficiado o Detran para apresentar os documentos solicitados (Doc. Control-P nº. 212462/2013). Ambos pedidos foram indeferidos pela Decisão Singular (Doc. Control-P nº.230539/2013).

9. Posteriormente, foi emitido novo ofício nº 1852/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL (Doc. Control-P nº. 273654/2013) ao representante da empresa FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA solicitando documentos.

10. Em resposta aos ofícios emitidos foram apresentados pelo Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon, através da Advocacia Geral do Detran, o Doc. Control-P nº. 282967/2013 e pela empresa FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA o Doc. Control-P nº. 299592/2013. Por meio de decisão singular foi declarada revelia do Sr. Teodoro Moreira Lopes, ex-Presidente do Detran/MT. (Doc. Control-P nº. 28566/2014).

11. Após apresentação de justificativa e pedido de retratação da revelia imposta ao Sr. Teodoro Moreira Lopes (Doc. Control-P nº. 130817/2014), houve nova Decisão Singular (Doc. Control-P nº. 196091/2014) em que se declarou sem efeito a decisão anterior e excluiu do processo o ex-presidente do Detran/MT até que houvesse irregularidade de fato a ele imputada, assim como encaminhou os autos para a análise técnica.

12. Encaminhados os autos para a então Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, foi emitido o primeiro relatório técnico da tomada de contas (Doc. Control-P nº. 221821/2017) por meio do qual a equipe técnica opinou pela exclusão do item 3.3 da irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna convertida na presente tomada de contas e pela manutenção das demais irregularidades apontadas pela equipe de auditoria no citado relatório da representação.





13. Na sequência o Relator determinou o retorno dos autos à referida Secex para complementação da análise com a quantificação do dano que teria sido causado ao Erário (Doc. Control-P nº. 248445/2017).

14. O Ministério Público de Contas (MPC) encaminhou por meio da C.I. nº. 82/2017 documentação recebida do Detran/MT relativa ao acordo de delação premiada firmado junto à Procuradoria Geral da República (PGR) pelo ex-Governador Silval Barbosa na qual são citados indícios de fraude no contrato de concessão sob exame (Docs. Control-P nº. 340792/2017, 340793/2017, 340794/2017 e 340795/2017).

15. Em seguida, juntou-se aos autos o Parecer de Admissibilidade nº. 53/2018 emitido pela Controladoria Geral do Estado (CGE) que também versa sobre irregularidades atinentes ao contrato sob exame. O parecer fora encaminhado a este Tribunal por meio do Ofício Nº. 418/2018/CGE-COR (Doc. Control-P nº. 69151/2018).

16. Ato contínuo, a Secex emitiu relatório complementar (Doc. Control-P nº. 96135/2018) no qual ratifica opinião exarada no relatório anterior e informa que o dano ao erário resultante das irregularidades confirmadas no Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna (fls. 2.483 a 2.518/TC) e mantidas nos relatórios de tomada de contas já havia sido quantificado nos autos. Deste modo, destacou-se que tanto o Sr. Teodoro Moreira Lopes quanto a empresa FDL deveriam ser responsabilizados pelo dano ao erário “quantificado em 14/10/2011 (fls. 25 e 26/TC), correspondente ao período de novembro de 2009 a outubro de 2011, no valor de R\$ 42.392.789,13”.

17. Com a emissão do relatório técnico complementar, o Relator determinou a citação dos ex-Presidentes do Detran Arnon Osny Mendes Lucas, Teodoro Moreira Lopes e Giancarlo da Silva Lara Castrillon e da empresa EIG Mercados Ltda. e de seu Sócio administrador, o Senhor José Ferreira Gonçalves Neto (Doc. Control-P nº. 116912/2018).

18. Naquela oportunidade também foi determinada a notificação do então Presidente do Detran, o Sr. Thiago França Cabral, a fim de que prestasse informações sobre a atual situação do Contrato de Concessão nº. 001/2009 e que tomasse ciência do teor do relatório técnico complementar da presente tomada de contas.

19. O Sr. Arnon Osny Mendes Lucas foi regularmente citado por meio do Ofício nº. 761/2018 (Doc. Control-P nº. 118802/2018), recebido em 11/07/2018 (Doc.





Control-P nº. 134658/2018), e apresentou sua manifestação de defesa (Doc. Control-P nº. 127810/2018).

20. Quanto ao Sr. Teodoro Moreira Lopes, após a tentativa frustrada de citá-lo por via postal e posteriormente por meio de endereço de e-mail, foi realizada a sua citação por edital (Doc. Control-P nº. 185810/2018), tendo este também apresentado sua manifestação de defesa (Doc. Control-P nº. 186461/2018).

21. A tentativa de citação do Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon por via postal também se revelou infrutífera (Doc. Control-P nº. 134684/2018), razão pela qual o Relator determinou sua citação via edital (Doc. Control-P nº. 159788/2018). Ante a ausência de manifestação após sua regular citação, o Relator declarou sua revelia (Doc. Control-P nº. 181466/2018). Registra-se, no entanto, que posteriormente o Sr. Giancarlo peticionou nos autos requerendo a extração de cópia integral dos autos (Doc. Control-P 186660/2018), tendo tal pretensão sido prontamente deferida pelo relator (186924/2018).

22. Por sua vez, a empresa EIG Mercados Ltda. foi citada diretamente, por meio do Ofício nº. 764/2018 (Doc. Control-P nº. 118806/2018), e na figura do seu sócio administrador, por meio do Ofício nº. 765/2018 (Doc. Control-P nº. 118807/2018), tendo apresentado sua manifestação de defesa por meio dos documentos 135474/2018, 135530/2018, 136671/2018 e 136673/2018.

23. A notificação do Sr. Thiago França Cabral foi intentada por meio do Ofício nº. 766/2018 (Doc. Control-P nº. 118808/2018) que fora protocolizado junto ao Detran em 05.09.2018 (Doc. Control-P nº. 122450/2018). Em resposta ao citado ofício, o Detran apresentou o Ofício nº. 533/2018/PRES/DETRAN-MT por meio do qual o então Presidente Interino da autarquia informou que o Sr. Thiago França Cabral havia sido exonerado a pedido do cargo de Presidente do Detran em 04.07.2018 e encaminhou uma série de informações (Docs. Control-P nº 133202/2018, 133393/2018, 133395/2018 e 133399/2018).

24. Na sequência os autos foram remetidos à extinta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, tendo a equipe técnica identificado a necessidade de se obter informações adicionais junto ao Detran/MT a fim de possibilitar o prosseguimento da instrução processual (Doc. Control-P nº. 15798/2019).





25. Neste sentido, o Relator determinou a notificação do Detran/MT, na figura de seu então presidente, o Sr. Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos, estabelecendo prazo para que apresentasse as informações solicitadas pela equipe técnica (Doc. Control-P nº. 19491/2019).

26. Em atendimento à notificação efetuada por meio do Ofício nº. 83/2019 (Doc. Control-P nº. 20462/2019) o Detran/MT apresentou o Ofício nº. 072/2019/PRES/DETRAN-MT encaminhando as informações requeridas (Docs. Control-P nº. 34045/2019, 34483/2019, 34485/2019, 34486/2019, 34487/2019 e 34488/2019).

27. Com o posterior retorno dos autos a esta Secex, foi emitido relatório técnico de defesa (Doc. Control-P nº. 180275/2020) consignando a análise das manifestações apresentadas pelo Sr. Arnon Osny Mendes Lucas, pela empresa EIG Mercados Ltda. e seu sócio administrador (Sr. José Ferreira Gonçalves Neto), pelo Sr. Teodoro Moreira Lopes e pelo Presidente Interino do Detran/MT à época sr. José Eudes Santos Malhado.

28. O referido relatório técnico também consignou nova análise sobre o dano ao erário que considerou todo o período de vigência do Contrato de Concessão nº. 001/2019. Neste sentido, a equipe técnica apontou danos ao erário no montante de R\$ 162.133.788,44 (cento e sessenta e dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais de quarenta e quatro centavos) a ser ressarcido solidariamente pelo Sr. Teodoro Moreira Lopes e pela empresa EIG Mercados Ltda., bem como manteve as seguintes irregularidades:

Responsável
Teodoro Moreira Lopes – Ex-Presidente Detran

Irregularidades

a. **Irregularidade sem classificação.** Celebração do Contrato de Concessão nº. 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.

b. **MB 01.** Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº. 269/2007).

c. **HB 06.** Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº. 8.666/1993 e demais legislações vigentes)





FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.

a. **Irregularidade sem classificação.** Celebração do Contrato de Concessão nº. 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.

b. **MB 01.** Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº. 269/2007).

c. **HB 06.** Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº. 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

29. Remetidos os autos para o gabinete do Relator Domingos Neto, este se declarou suspeito, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº. 14/2007) c/c o artigo 145, §1º do Código de Processo Civil (Doc. Control-P nº. 181658/2020).

30. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha que passou a relatar a presente tomada de contas após a realização de sorteio (Doc. Control-P nº. 187502/2020).

31. Na sequência os autos foram remetidos para o Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer. No entanto, o MPC converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligências nº. 230/2020 (Doc. Control-P nº. 192728/2020).

32. Em seu pedido de diligências o MPC pontuou que não houve notificação dos interessados para a apresentação de alegações finais e concluiu requerendo a realização de diligências para que a) fossem digitalizados e juntados ao processo digital os seguintes documentos: Relatório Técnico Preliminar da RNI (fls. 03-45), Defesas (fls. 1680-1690; fls. 2013-2460) e Portaria Detran/MT nº. 230/2009 (fls. 2479-2482); b) os autos fossem remetidos à Secex de Contratações Públicas visando a retificação do relatório técnico no que se referia à distribuição das responsabilidades por eventual dano causado ao erário, a fim de se individualizá-las; c) fossem novamente citados os interessados e d) findada a instrução, os autos retornassem ao MPC para emissão de parecer nos termos do art. 227, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

33. Após a digitalização de documentos requerida pelo MPC, os autos retornaram à Secex que emitiu relatório técnico complementar (Doc. Control-P nº.





219029/2020) no qual foram indicados os demais gestores responsáveis e apontado o período no qual responderam pela presidência do Detran/MT.

34. Ato contínuo, foi realizada a citação dos senhores Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Eugênio Ernesto Destri, Rogers Elizandro Jarbas, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral e José Eudes Santos Malhado.

35. Muito embora os senhores Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Eugênio Ernesto Destri, Rogers Elizandro Jarbas, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral e José Eudes Santos Malhado tenham sido regularmente citados e apresentado suas manifestações de defesa, observou-se no Relatório Técnico Complementar (doc. nº 272746/2021) que o Sr. Teodoro Moreira Lopes e a empresa EIG Mercados Ltda. (atual designação da empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.) não foram notificados a se manifestarem após a emissão do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 180275/2020) e nem após a emissão do Relatório Técnico Complementar (Doc. Control-P nº. 219029/2020).

36. Como o Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 180275/2020) agravou a situação do Sr. Teodoro Moreira Lopes e da empresa EIG Mercados Ltda. ao apontar danos ao erário de R\$ 162.133.788,44 (considerando todo o período de execução do Contrato de Concessão nº. 001/2009), valor superior ao montante que até então havia sido apontado nos autos (R\$ 42.392.789,13 referente ao período de novembro de 2009 a outubro de 2011, conforme detalhado às fls. 25 e 26/TC), a equipe técnica entendeu (Relatório técnico Complementar doc. nº272746/2021 p. 13) como crucial nova citação para que se oportunizasse o contraditório e ampla defesa sobre o aumento do valor imputado.

37. Dessa feita, após nova citação, retornou a esta Secex os documentos apresentados para a emissão do Relatório Técnico Conclusivo.





3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Análise da prescrição da pretensão sancionadora do Tribunal de Contas

38. Antes da análise técnica conclusiva deste processo, cabe discutir sobre a possibilidade de ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionadora deste Tribunal sobre as irregularidades apontadas nos autos.

39. A Resolução Normativa nº 03/2022 deste Tribunal de Contas, que teve como fundamento, entre outros, a Lei Estadual nº 11.599/2021, assim estabelece:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

40. Nessa mesma toada a Lei Estadual nº 11.599/2021 assim complementa:

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

41. Pois bem, as irregularidades apontadas nesse processo de tomada de contas ordinária são:

- I. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais;
- II. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria por meio dos ofícios nº004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº007/ 5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011; nº008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº009/5ªREL./2011 /DETRAN de 16/09/2011;
- III. Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;
- IV. Descumprimento da Cláusula Quinta, item "g", do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;
- V. Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao Detran/MT do percentual de





10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

42. A irregularidade “V” foi apontada a primeira vez dentro do processo nº40940/2011 em 14/06/2011 com o seguinte texto:

12) HB 06. Contrato_Grave: Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

12.5) Houve Infringência ao item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão de Serviço Público nº 001/2009, quando a empresa Concessionária FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação Ltda não repassou ao DETRAN o percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro dos contratos com garantia de ônus reais de veículos. (item 4.4.5)

43. Na oportunidade foi responsabilizado o gestor à época do fato, senhor Teodoro Moreira Lopes (ex-presidente Detran período 2007-2012), o qual foi regularmente **citado pela primeira vez em 17/06/2011 através do Ofício nº 240/GCS-LHL/2011** (doc. nº 177151/2014 p. 45).

44. Entende-se que essa primeira citação interrompeu a prescrição e a partir dessa data, após o transcurso de 05 anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas sobre essa irregularidade, o que se deu precisamente em **17/06/2016**.

45. Além disso, como na narrativa da irregularidade encontra-se a ação de “não-repasso dos 10% ao Detran” entende-se também, analisando os autos, que essa irregularidade foi superada com a comprovação dos repasses na defesa apresentada à época.

46. Esse fato também é confirmado no relatório técnico emitido em 2017 (doc. nº 221821/2017) o qual concluiu não ter ocorrido o dano ao erário e apresentou quadro com os valores recebidos no período de 11/2009 a 12/2010 p. 19-27 doc. doc. nº 221821/2017, que comprovam o repasse na proporção de 10%.

47. No entanto, ainda resta analisar as demais irregularidades, que foram apontadas pela primeira vez dentro do processo de RNI nº 222887/2011 antes de ser convertido na presente tomada de contas em 14/10/2011 (doc. nº 209238/2020 p. 03-45).





48. A primeira citação das demais irregularidades ocorreram em **07/08/2012** da seguinte forma:

- Senhor Teodoro Moreira Lopes
Ofício nº 631/GCS-HLH/2012 (doc. nº 209241/2020 p. 196)
- Senhor José Ferreira Gonçalves Neto sócio-proprietário da FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.
Ofício nº 632/GCS-LHL/2012 (doc. nº 209241/2020 p. 197)
- Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Ofício nº 633/ GCS-LHL/2012 (doc. nº 209241/2020 p. 195)

49. Dessa forma, após o transcurso de 05 anos da data da 1^a citação, em 07/08/2017 ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal sobre essas irregularidades identificadas.

50. A partir do narrado, temos o seguinte quadro resumido:

Responsabilizados	Irregularidade	Ano do fato (conduta)	Data da citação	Decurso do tempo da 1 ^a citação até o momento
Sr. Teodoro Moreira Lopes	V. Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao Detran/MT do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento	De 2009 a 2011	17/06/2011	11 anos e 03 meses
Sr. Teodoro Moreira Lopes Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.	I. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais; II. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5 ^a Relatoria por meio dos ofícios nº004/5 ^a REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº007/ 5 ^a REL./2011/DETRAN de 31/08/2011; nº008/5 ^a REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº009/5 ^a REL./2011 /DETRAN de 16/09/2011; III. Descumprimento da Cláusula Sétima do	I (2009) II (2011) III (2011) IV (2011)	07/08/2012	10 anos e 01 mês





	Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL; IV. Descumprimento da Cláusula Quinta, item "g", do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;			
--	---	--	--	--

51. Alguns pontos merecem destaque ainda na discussão acerca da prescrição das irregularidades analisadas nesses processos.

- **Da interpretação dada ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 11.599/2021**

52. Como já citado o § 1º traz a exigência de que a interrupção da prescrição só se dará uma única vez, retornando a contagem do prazo de 05 anos após a 1ª citação.

53. Analisando o presente caso, **em relação às irregularidades dos itens II, III, IV e V, não há dúvidas em relação ao transcurso desse prazo por serem irregularidades de caráter não continuado.**

54. No entanto, a irregularidade do item "I" - celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais – refere-se a uma irregularidade de caráter continuado, já que o contrato perdurou até 2018.

55. Nota-se que se analisarmos com acuidade a ação da irregularidade é o ato de “celebrar contrato indevido e lesivo”. No entanto, o referido contrato, que pela análise técnica seria lesivo e indevido, perdurou de 2009 a 2018, gerando uma ação continuada.

56. Conforme já citado, a Lei Estadual nº 11.599/2021 assim estabelece:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. (grifo nosso).





57. Quando a lei estabelece que a citação efetiva interrompe a prescrição, ela se refere aos dois casos, tanto o caso da infração pontual (aquele que ocorre uma única vez) como o caso da infração continuada (que aqui se entende como uma ação cujos efeitos negativos se prolongam no tempo).

58. Daí se apreende no parágrafo 1º que, após essa interrupção, o órgão sancionador possui o período de 05 anos para exercer a sua pretensão punitiva ou reparadora sob a pena de perder esse direito.

59. Nesse ponto pode-se remeter ao que pretendia o legislador quando compilou esta norma. Assim, tem-se que o instituto da prescrição é imprescindível para a manutenção de uma segurança jurídica e na “estabilização das relações sociais”, como bem lembrado pelo Min. Edson Fachin no relatório emitido dentro do recurso extraordinário nº 852.475 ED/SP.

- **Da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso**

60. Nessa mesma análise, que compõe o tema 897 STF um dos ensejadores da norma aqui discutida, o Exmo. Relator trouxe também outros fundamentos aqui citados:

3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, **imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

61. Mais adiante, o Plenário decidiu com toda a clareza em relação a esse tema que:

1) a imprescritibilidade atinge somente o ressarcimento ao erário, e não as demais sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);





2) a imprescritibilidade somente se aplica a ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSOS TIPIFICADOS NA LEI 8.429/1992; e

3) compete ao Ministério Público comprovar a prática do ato de improbidade administrativa doloso, desde que tipificado na Lei 8.429/1992, e não somente a existência do dano, garantindo-se ampla defesa ao réu.

62. Desse ponto, destaca-se que é preciso comprovar a prática do ato de **improbidade doloso** para suscitar a imprescritibilidade para a ação do agente.

63. Nessa toada, a comprovação do dolo não é uma tarefa fácil em se tratando de análises documentais, como é o caso do trabalho exercido dentro das auditorias do Tribunal de Contas.

64. Isso porque, no presente caso, é preciso uma maior evidência para configurar a **intenção dolosa** dos agentes para a prática aqui imputada de celebração de contrato lesivo e indevido, o que não impede de o Ministério Público fazê-lo, já que existe um acordo de colaboração premiada cujo objeto é o mesmo contrato aqui questionado (dentro do Inquérito Policial nº 38162/2013).

65. Essa incompetência dos Tribunais de Contas de imputar a ação dolosa aos agentes também foi objeto de discussão no Tema nº 899/STF, o qual concluiu no RE nº 636886 ED/AL o seguinte:

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, **não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa**, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo resarcimento.

4. A pretensão de resarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

(grifo nosso)

66. Mesmo reconhecendo que foge à competência deste Tribunal a apuração da forma dolosa do agente nos casos de imprescritibilidade, cabe aqui uma breve análise acerca da forma como foi calculado esse dano dentro do presente processo.





67. Em relação ao ressarcimento ao erário, foi calculado inicialmente o valor de R\$ 42.392.789,13 referentes ao período de novembro de 2009 a outubro de 2011 (doc. nº 209238/2020 p. 25-26).

68. Dentro desse esforço de apurar o montante devido de dano ao erário o Relatório Técnico de Defesa doc. nº 180275/2020 nas páginas 30 a 36 traz uma memória de cálculo em que atualiza o valor total recebido pela empresa FDL de novembro de 2009 a abril de 2018 (R\$ 242.326.098,85) deduz do que foi repassado ao Detran nesse período (R\$ 68.920.031,79), deduz também a Folha de Pagamento dos protocolizadores dentro do período (R\$ 13.251.856,25), soma com o valor calculado de repasses feitos a menor do estipulado no contrato e suas atualizações no período (R\$ 1.979.577,63) e chega ao valor de R\$ 162.133.788,44, conforme imagem abaixo:

PERÍODO	VALOR TOTAL	VALOR DE REPASSE AO DETRAN	VALOR EIG/FDL
nov/17	3.496.711,91	1.748.355,95	1.748.355,96
dez/17	3.932.344,19	1.966.072,16	1.966.272,03
jan/18	3.729.756,40	1.864.809,95	1.864.946,45
fev/18	2.848.165,60	1.424.082,80	1.424.082,80
mar/18	3.533.764,39	1.766.882,20	1.766.882,19
abr/18	1.790.932,25	1.790.932,25	0,00
TOTAL	242.326.098,85	68.920.031,79	173.406.067,06
FOLHA DE PAGAMENTO – PROTOCOLIZADORES			13.251.856,25
VALORES REPASSADOS A MENOR			1.979.577,63
DANO AO ERÁRIO			162.133.788,44

69. Há que se avaliar algumas premissas:

- O valor repassado seguiu o percentual estipulado no contrato, com exceção do repassado a menor calculado pela equipe técnica no valor de R\$ 1.979.577,63, conforme quadro reproduzido abaixo:





Mês	Valor arrecadado	valor repassado ao DETRAN	% repassado	valor devido	diferença	% devido
jul/14	2.281.403,17	455.890,53	20	570.350,79	114.460,26	25
ago/14	3.482.813,12	696.435,32	20	870.703,28	174.267,96	25
set/14	2.698.085,92	539.607,18	20	674.521,48	134.914,30	25
out/14	2.934.552,37	636.687,00	22	733.638,09	96.951,09	25
nov/14	3.281.498,43	636.687,00	19	820.374,61	183.687,61	25
dez/14	2.641.813,02	528.362,63	20	792.543,91	264.181,28	30
jan/15	2.227.726,99	477.737,40	21	668.318,10	190.580,70	30
jul/15	2.316.512,47	699.674,26	30	1.158.256,24	458.581,98	50
ago/15	1.587.160,97	479.774,90	30	793.580,49	313.805,59	50
set/15	1.791.439,74	847.573,00	47	895.719,87	48.146,87	50
Total não repassado					1.979.577,63	

- A empresa, mesmo que com deficiência de comprovação, teve mais despesas para a execução do contrato do que a folha de pagamento, conforme alegado em suas defesas apresentadas no decurso do processo, contudo, consta em delação premiada a alegação de que o contrato foi celebrado para captar recursos para a corrupção;
- Em nenhum momento houve uma decisão efetiva por parte deste Tribunal de que a porcentagem estipulada no contrato era ilegal e lesiva e deveria ser suspensa.

70. Dessa forma, levando em consideração a possibilidade de se decidir pela prescrição das irregularidades imputadas, a incerteza sobre o cálculo realizado e estipulado como dano ao erário, a possibilidade de haver imputação de devolução de recursos ao erário sobre o mesmo fato, já que está em curso um Inquérito Policial nº 38162/2013 já com um acordo homologado, e principalmente, a incompetência deste Tribunal em apurar a forma dolosa para fazer valer o instituto da imprescritibilidade sobre o dano apurado, **considera-se essencial a decisão sobre a prescrição intercorrente ocorrida no processo para o prosseguimento adequado do feito.**





4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. De todo o exposto, conclui-se pela necessidade de se decidir acerca da consumação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte com base na Resolução Normativa nº 03/2022 c/c Lei Estadual nº 11.599/2021 sobre as irregularidades imputadas nos autos, sugerindo-se ao Relator que:

- a) Decida sobre a prescrição intercorrente suscitada no presente processo com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022 c/c Lei Estadual nº 11.599/2021;
- b) Na hipótese de **juízo positivo**, declare extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 da Lei nº. 13.105 (Código de Processo Civil)², alternativamente, caso entenda que, ainda que se tenha operado a prescrição sobre a matéria debatida nos autos, não houve a resolução de mérito, ante a eventual limitação do alcance de tal instituto sobre os direitos controvertidos nas alegações preliminares, determine o retorno dos autos a esta unidade técnica para que seja proferida manifestação conclusiva acerca do mérito das irregularidades debatidas nos autos;
- c) Na hipótese de **juízo negativo**, determine o retorno dos autos a esta Secex para manifestação conclusiva quanto ao mérito das irregularidades representadas;
- d) Que se encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, assim como para servir de subsídio para o Inquérito Policial nº 38162/2013.

² Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.





É o relatório.

6^a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2022.

Simony Jin
Auditor Público Externo

